

O DIREITO EM XEQUE: UMA VISÃO CRÍTICA

THE RIGHT IN CHECK: A CRITICAL VIEW

**Cristiano Salmeirão
Rafaela Mariane de Nicola**

RESUMO

De grande importância para o operador do direito, entender de uma forma mais profunda e verdadeira, o instrumento com o qual opera, descerrando todas as cortinas que se encontra posta na frente de um modelo normativo que nos é apresentado. O estudo dessa instituição de controle social, que exerce grande influência de um modo geral, livre de qualquer representação ideológica, levará o operador a compreender muitos dos questionamentos que se faz a respeito de sua aplicação e eficácia. Será possível enxergar, com olhos mais nítidos, o verdadeiro direito que está na base de toda a estrutura normativa, erigida para atender, conforme se verificará, uma determinada classe social, bem definida e organizada. Demonstrar-se-á o quão esse instituto normativo está intimamente ligado aos propósitos capitalistas, tentando desmistificar a aura humanista-social com a qual ele se infiltra na sociedade, dominando todos aqueles que, desprovidos de capital e alienando sua força de trabalho, estão, por isso mesmo, afastados do poder.

PALAVRAS-CHAVE: DIREITO; CAPITALISMO; SISTEMA CAPITALISTA;
ESTRUTURA CAPITALISTA.

ABSTRACT

Of great importance for the operator of law, understand a deeper and true, the instrument with which it operates, by dedicating all curtains that is put in front of a normative model is presented to us. The study of the institution of social control that exerts great influence in General, free from any ideological representation, will lead the operator to understand many of the inquiries made regarding their application and effectiveness. You can see, with sharper eyes, the real right which is at the basis of the entire normative structure, erected in order to meet, as there will be a certain social class, well defined and organized. Will demonstrate how this regulatory Institute is closely tied to capitalist purposes, trying to demystify the social-humanistic aura with which he infiltrates the society, dominating all those who, lacking capital and alienating its workforce, are, therefore, deprived of power.

KEYWORDS: LAW; CAPITALISM; THE CAPITALIST SYSTEM; CAPITALIST STRUCTURE.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tem a presente pesquisa a nada modesta pretensão de propor algumas explicações ao fenômeno jurídico, tal qual se apresenta contemporaneamente, de compreendê-lo, nas suas injunções e condicionamentos, com o objetivo de, ao menos em parte, entender por que ele *é da maneira que é* e não de outra.

O maior intuito desse trabalho será a análise do direito a partir de uma visão crítica, a fim de se compreender algumas incompatibilidades existentes entre o texto legal, e a vil realidade que atinge grande parte da sociedade.

A pesquisa trabalhará com a hipótese de que há um confronto entre duas concepções de sociedade: aquela que é explicável a partir do homem individualmente considerado e a que se explica pelas próprias relações presentes no seu núcleo. A primeira teoria formula um modelo de Estado e de direito ajustado a uma dinâmica de produção baseada na propriedade individual – que é o capitalismo – e a segunda cuida de desmascarar essa situação,

demonstrando as injunções do interesse econômico privado na teorização da estrutura jurídica que dá forma ao modelo individualista liberal.

1. O SISTEMA CAPITALISTA - BREVE INTRODUÇÃO

Para iniciar o presente trabalho, num primeiro momento, necessário fazermos uma breve análise do sistema econômico, político e social denominado capitalismo, juntamente com as suas peculiaridades e princípios mais importantes, a fim de conduzir a pesquisa, já num segundo momento, ao âmago de nossas discussões, ou seja, a demonstração do Direito como um instrumento inter-relacionado ao sistema capitalista.

Dessa forma, desenvolver-se-á uma breve apresentação e conceituação do que vem a ser capitalismo, juntamente com uma rápida passagem pela sua ideologia e seu modelo. Logo após, voltar-se-á com mais propriedade, à construção normativa, reservando para os tópicos finais, nossa visão crítica do direito.

Das teorias que procuram explicar o que é capitalismo, destacam-se duas grandes correntes, representadas por Karl Marx e por Max Weber. A primeira denominada historicista e a segunda culturalista, em razão das diferentes perspectivas das quais elas partem para explicar os mesmos conceitos.

A corrente defendida por Karl Marx, partindo de uma perspectiva histórica, define capitalismo como sendo “um determinado modo de produção de mercadorias, gerado historicamente desde o início da Idade Moderna e que encontrou sua plenitude no intenso processo de desenvolvimento industrial inglês, ao qual se chamou Revolução Industrial”. (CATANI, 1980, p.8).

Por modo de produção, podemos entender segundo essa corrente, “tanto o modo pelo qual os meios à produção são apropriados, quanto as relações que se estabelecem entre os homens a partir de suas vinculações ao processo de produção”. (CATANI, 1980, p.8).

Para a corrente historicista, capitalismo significa não apenas um sistema de produção de mercadorias, como também – e aqui se tem o seu grande destaque – um determinado sistema no qual a força de trabalho se transforma em mercadoria colocando-se no mercado como qualquer objeto de troca.

Como bem dispõe Alan Macfarlane, ao comentar o pensamento de Karl Marx, “no capitalismo, tudo se torna alienável, tudo é uma mercadoria negociável no mercado: as

pessoas podem comprar e vender objetos, inclusive a força de trabalho própria ou de terceiros. Tudo se torna aparentemente “livre”, recebendo um valor monetário”¹. (1989, p. 268).

Para que o capitalismo possa existir, tem-se como necessária, a divisão da sociedade em duas classes totalmente distintas; uma proprietária dos meios de produção, a outra, ao contrário, proprietária apenas da força de trabalho. Conforme Marx, esses requisitos foram estabelecidos por meio de um processo histórico, substituindo as antigas relações econômicas dominantes no Feudalismo pelas atuais regidas pelo sistema capitalista.

A segunda corrente, defendida por Max Weber, busca explicar o capitalismo por meio de fatores externos à economia. Para Weber, o capitalismo constitui-se a partir “da herança de um modo de pensar as relações sociais (as econômicas aí compreendidas) legada pelo movimento da Reforma na Europa: do protestantismo de Lutero e mais ainda do calvinismo”. (CATANI, 1980, p.7).

Como dispõe Catani (1980, p. 7), a ideia principal da teoria de Weber refere-se à “extrema valorização do trabalho, da prática de uma profissão (vocação) na busca da salvação individual”. Ainda conforme Catani, “a criação de riquezas pelo trabalho e poupança seria um sinal de que o indivíduo pertenceria ao grupo dos “predestinados””.

Note-se que, a teoria de Weber está calcada nos princípios defendidos pelo protestantismo e pelo calvinismo. Como demonstração, cita-se sua célebre obra *A ética protestante e o espírito do capitalismo*, em que o autor identifica a gênese da cultura capitalista moderna nos fundamentos praticados pela moral puritana, desenvolvida pelos protestantes após a Reforma². (WEBER, 2004, p. 7). Esses fundamentos tidos como ‘normas de conduta’, seriam a expressão de “uma mentalidade, de um espírito capitalista”. (CATANI, 1980, p.8). Assim, Weber adotou a expressão ‘espírito do capitalismo’ “para descrever a atitude que busca o lucro, racional e sistemático”. (DOBB, 1988, p. 6).

De acordo com Max Weber, “existe capitalismo onde quer que a provisão industrial das necessidades de uma comunidade seja executada pelo método de empresa, pelo estabelecimento capitalista racional e pela contabilidade do capital”. (CATANI, 1980, p.8).

Dentro dessas perspectivas apresentadas pelas teorias de Karl Marx e Max Weber, alguns autores buscaram se posicionar utilizando uma ou outra, quando não, ambas as formulações teóricas.

¹Nesse sentido, temos, conforme Maurice Dobb (1988, p. 9), referindo-se as obras de Mr. Lipson, em seu *Economic History*, que “o traço fundamental do capitalismo é o sistema salarial, sob o qual o trabalhador não tem direito de propriedade sobre os artigos por ele fabricados: não vende os frutos de seu trabalho, mas o seu próprio trabalho – distinção essa de significação econômica vital”.

² Reforma Protestante, tendo como principal representante Martin Lutero.

Nesse sentido, segundo Amaral Fontoura (1975, p. 378), “chama-se capitalismo ou regime capitalista ou ainda economia capitalista, o sistema econômico baseado no predomínio do capital”.

Para Mário Ferreira dos Santos (1964, p. 113), capitalismo é o regime econômico, “fundado na propriedade privada e no crédito, que tende para o lucro e no qual se distinguem as funções dos prestadores de trabalho, que são remunerados por um salário, e as dos prestadores de capital, que são remunerados por dividendos”. Ainda conforme o autor, pertencem a estes últimos, a direção suprema e a administração do capital. (1964, p. 113).

Por sua vez, o jurista português Vital Moreira (1987, p. 30), nos diz que capitalismo “é um modo-de-produção, cujo fundamento é a separação entre os produtores (trabalhadores) e as condições objetivas do trabalho (instrumentos de produção, meios de produção, etc.)”, donde resultam as principais características do capitalismo.

Para o economista Maurice Dobb (1988, p. 5), dentro das várias vertentes já desenvolvidas para classificar o capitalismo, tendo como base as teorias de Karl Marx e Max Weber, poder-se-ia utilizar a título de complementação, a que diz ser um sistema em que as “relações econômicas e sociais são governadas por contrato, em que os homens são agentes livres na busca de sua subsistência [...]”. Ainda nas palavras do autor, o capitalismo torna-se assim, “virtualmente sinônimo de um regime de *laissez-faire* e, em alguns usos do termo, de um regime de livre concorrência”.

Por fim, para o professor E. K. Hunt (1981, p. 26), o capitalismo pode ser caracterizado por meio de quatro conjuntos de esquemas “institucionais e comportamentais”.

Na opinião do autor, são eles:

[...] produção de mercadorias, orientada pelo mercado; propriedade privada dos meios de produção; um grande segmento da população que não pode existir, a não ser que venda sua força de trabalho no mercado; e comportamento individualista, aquisitivo, maximizador, da maioria dos indivíduos dentro do sistema econômico. (1981, p. 26).

Desse modo, feitas as primeiras observações iniciais do que vem a ser o sistema capitalista, passa-se, então, para uma breve análise acerca de sua ideologia, donde será possível retirar maiores complementações do assunto em destaque.

2. A IDEOLOGIA CAPITALISTA

No presente tópico, voltar-nos-emos ao estudo da ideologia, com ênfase no modelo ideológico utilizado pelo sistema capitalista, tendo em vista a sua grande contribuição para

uma melhor compreensão dos assuntos abordados no presente estudo, ou seja, o capitalismo e o direito.

Ideologia, segundo Karl Marx, é “o sistema das ideias, das representações, que domina o espírito de um homem ou de um grupo social”. (ALTHUSSER, 1980, p. 69).

Marx apresenta os três elementos básicos que caracterizam sua compreensão da sociedade capitalista e sua definição de ideologia: *separação, determinação e inversão*. (TOMAZI, 1993, p. 169).

O primeiro, resultante da afirmação de que toda sociedade encontra-se dividida em duas instâncias específicas (ALTHUSSER, 1980, p. 25): a infraestrutura “ou base econômica (unidade das forças produtivas e das relações de produção)” (ALTHUSSER, 1980, p. 25), correspondente à esfera da produção material, e a superestrutura, esfera da produção das ideias, “que comporta em si dois níveis ou instâncias: o jurídico-político (o direito e o Estado) e a ideologia (as diferentes ideologias, religiosas, moral, jurídica, política, etc.)”. (ALTHUSSER, 1980, p. 25-26).

O segundo elemento básico, a *determinação* é a relação decorrente da separação entre a infraestrutura e superestrutura. Tem-se, assim, que a infraestrutura (a base econômica) determina em última instância o que se passa na superestrutura. (ALTHUSSER, 1980, p. 26). Serão as relações de produção que irão determinar a organização social e as suas instituições. A superestrutura detém apenas uma autonomia relativa.

Por sua vez, a *inversão* é, segundo Marx, o elemento fundamental do conceito de ideologia. Nestes termos, “a ideologia seria uma “representação” da relação imaginária dos indivíduos com suas condições de existência”. (ALTHUSSER, 1980, p. 77). Segundo Tomazi (1993, p. 170), a ideologia faz com que a vida “apareça para os homens de maneira inversa àquilo que é na realidade”. “É a ideologia entendida como falsa consciência das relações de domínio entre as classes – ideologia como ilusão, mistificação, distorção e oposição ao conhecimento verdadeiro”³. (WOLKMER, 2003, p. 102).

Ao longo da história, vemos que a ideologia sempre estivera presente em todas as sociedades já existentes, e que ainda existem. É condição *sine qua non* de toda sociedade que se encontra dividida em classes, pois atua como um elemento condicionante, evitando que se dilacere por constantes conflitos de classes, dado as suas contradições.

Na sociedade escravagista, viu-se, através dos fatos históricos, a ideologia atuar para legitimar e justificar a posição de domínio dos senhores para com os seus escravos.

³ Para sanar tal concepção ilusória da realidade, conforme Tomazi (1993, p. 170), é necessário um conhecimento científico, ou um saber real, capaz de desmascarar a ideologia.

Igualmente, no Feudalismo, entre os senhores feudais e os servos. E no modelo econômico atual, entre os capitalistas e os proletariados⁴.

Segundo Althusser (1980, p. 43-44), diversos são os instrumentos ou aparelhos ideológicos dos quais o Estado – composto pela classe dominante – pode se utilizar para ‘condicionar’ a sociedade. Para citarmos alguns, temos, nas sociedades modernas, o aparelho religioso, o escolar, o familiar, o jurídico, o político, o sindical, o informativo (imprensa, rádio, televisão etc.) e o cultural.

Em uma sociedade de modelo capitalista, que é a que nos interessa, temos, em primeiro lugar, a existência de uma classe dominante, que necessita para a manutenção do seu poder e domínio, de uma estrutura base, de um elemento que possa mistificar a realidade de suas ações e intenções, que possa apresentar uma realidade menos severa, menos fria, menos injusta. Tem-se assim a ideologia. Tem-se igualmente, conforme Marx, duas forças estruturais que formam essa sociedade: a infraestrutura e a superestrutura. A infraestrutura, que mesmo estando na base estrutural desse modelo social, é a força dominante. É ela que determina os demais componentes desse grande corpo político. A superestrutura, por sua vez, atua como suporte, como apoio da infraestrutura. É ela que se encarregará de aplicar – note-se, a um público determinado – a ideologia, por meio de seus aparelhos ideológicos, os quais mencionamos acima.

Conforme Tomazi (1993, p. 171), “a ideia dominante de uma época são as ideias da classe dominante.” Dessa forma, para manter sua dominação, essa classe deve fazer com que os seus propósitos ou seus valores sejam aceitos como certos por todas as demais classes sociais. (TOMAZI, 1993, p. 171). Daí a grande importância da ideologia:

O discurso ideológico, se caracteriza exatamente por pretender anular a diferença entre o pensar, o dizer e o ser, criando uma lógica que consiga unificar pensamento, linguagem e realidade, obtendo a identidade de todos os sujeitos sociais com uma imagem particular universalizada: a imagem da classe dominante. (TOMAZI, 1993, p. 171).

Ainda nesse sentido, cita-se, novamente, Nelson Dacio Tomazi (1993, p. 172) que, por sua vez, utiliza-se das lições da historiadora brasileira Marilena Chauí, para assim dizer:

Surge daí “um corpo de representações e normas através do qual os sujeitos sociais e políticos”. (as classes sociais) “se representarão a si mesmos e à vida coletiva”. [...] é exatamente esse “o campo da ideologia no qual estes sujeitos explicam as formas de

⁴ “O aspecto ideológico do capitalismo difere fundamentalmente dessa forma imperial. Ele não é sagrado, mas secular, não é monolítico, mas multifacetado. Consequentemente, sua posição exige mais do que um golpe palaciano, no qual uma crença absoluta substitui outra. A instauração da ideologia do capitalismo antes se assemelha a uma revolução popular, não só apelando para novas formas de explicação social, mas buscando uma nova fonte – na verdade, novas fontes – de legitimidade, suficientemente poderosa para desafiar a autoridade de uma igreja universal”. (HEILBRONER, 1988, p. 79).

suas relações sociais, econômicas e políticas; a origem da sociedade e do poder político; explicam as formas ‘corretas’ ou ‘verdadeiras’ de conhecimento e ação; justificam, através de idéias gerais (o Homem, a Pátria, o Progresso, a Família, a Ciência, o Estado), as formas reais da desigualdade, dos conflitos, da exploração e dominação como sendo, ao mesmo tempo, ‘naturais’ (isto é, universais e inevitáveis” e ‘justas’ (ponto de vista dos dominantes) ou ‘injustas’ (ponto de vista dos dominados).

A natureza da ideologia é mais facilmente compreendida se ainda considerarmos o papel do indivíduo no processo produtivo como fator determinante da sua visão de mundo. Como anota Plínio Gentil, comentando a ótica do materialismo histórico sobre o fenômeno jurídico:

[...] a base de todo o pensar e querer é de natureza econômica, conquanto o indivíduo raramente o perceba estando dentro do próprio processo de criação e reprodução de uma dada ideologia, do qual ademais é agente, seu horizonte é delimitado pelo perímetro desse mesmo processo. Tratando-se de processos que têm como propulsor o papel social do indivíduo, e sendo tal papel aquele correspondente à sua classe – detentor de capital ou vendedor de força de trabalho, se tomado como exemplo o sistema capitalista -, sua visão encontra-se inescapavelmente vinculada à classe a que pertence (2009, p. 230).

Vale ressaltar ainda, antes de finalizar, que, entre os aparelhos ideológicos do Estado que acima foram citados, encontra-se no jurídico, a maior força de que o Estado dispõe para condicionar a classe dominada, pois é por intermédio desse órgão que se tem o estabelecimento das leis que regulam as relações sociais, e essas relações sociais são regulamentadas em proveito dos que dominam.

Pelo aparato normativo-ideológico, o ente estatal legitima-se, justifica-se e justifica suas ações, tornando-se, por assim dizer, ‘Estado de Direito’. Dessa forma, a exploração da classe dominante passa a ser legal, legítima, e por assim ser, deve ser aceita, cumprida, respeitada.

Nestes termos:

A lei é direito para o dominante e dever para o dominado. Ora, se o Estado e o Direito fossem percebidos nessa sua realidade real, isto é, como instrumentos para o exercício consentido da violência, evidentemente ambos não seriam respeitados e os dominados se revoltariam. A função da ideologia consiste em impedir essa revolta fazendo com que o ilegal apareça para os homens como legítimo, isto é, como justo e bom. Assim, a ideologia substitui a realidade do Estado pela ideia do Estado – ou seja, a dominação de uma classe é substituída pela ideia de interesse geral encarnado pelo Estado. É substituída a realidade do Direito pela ideia do Direito – ou seja, a dominação de uma classe por meio das leis é substituída pela representação ou ideias dessas leis como legítimas, justas, boas e válidas para todos. (CHAUI, 1997, p. 35).

Por fim, para Antonio Gramsci (2000 *apud* MASCARO, 2010, p. 485), o direito, “é um elemento decisivo nessa busca estatal por consolidar a hegemonia”, que seria, em suas

palavras, “uma imagem que anula a luta, a divisão e a contradição; uma imagem da sociedade como idêntica, homogênea e harmoniosa. E é por isso que ela se mantém” (2000 *apud* MASCARO, 2010, p. 485).

Tem-se, dessa maneira, de forma panorâmica, o que é ideologia, ou melhor, ideologia capitalista, e qual a sua importante função: mistificar a realidade, evitando, assim, que a sociedade imposta pelos poderosos, venha a ruir.

3. O MODELO CAPITALISTA

Cumpre-nos analisar, nesse momento, as ideias de alguns grandes pensadores, que se dedicaram ao estudo dos fatos econômicos, como Adam Smith, David Ricardo e de Karl Marx.

Para o nosso trabalho, a exposição de tais ideias contribuirá para demonstrar o quanto o sistema normativo – que aparentemente nada tem a ver com economia – é altamente influenciado por ela, podendo-se até mesmo dizer que grande parte dos princípios aplicáveis ao direito são de origem econômica, ou seja, resultam da economia.

Contudo, vale ressaltar que por tratar-se de um tema extremamente complexo e demasiadamente longo, dedicar-nos-emos apenas a algumas partes dessas ideias, tendo ainda como limite, o escopo deste trabalho.

Seguindo a ordem cronológica dos acontecimentos dos fatos, iniciamos então, com as construções científicas de Adam Smith, considerado o primeiro dos grandes economistas, pois conforme E. K. Hunt (1981, p. 60), Smith distingue-se de todos os economistas que o antecederam, “não só por sua formação acadêmica e pela vastidão de seus conhecimentos, como também porque foi o primeiro a elaborar um modelo abstrato completo e relativamente coerente da natureza, da estrutura e do funcionamento do sistema capitalista”.

Para Smith, a sociedade comercial ou capitalista era a forma mais elevada e progressista da sociedade humana. Não à toa, era um ávido defensor desse sistema.

Como um dos grandes defensores do liberalismo, afirmava que os homens eram estritamente egoístas, pois estavam apenas preocupados consigo mesmos, com a sua própria felicidade e bem-estar e que, um dos maiores desejos humanos era a vontade de acumular riquezas materiais. Sendo assim, deveriam ter mais liberdades para investirem seu capital e acumularem seus lucros. Note-se que esse pensamento é a antítese do modelo paternalista medieval, pois, ao mesmo tempo em que pregava a acumulação de bens e lucros, retirava dos ricos e poderosos a ‘obrigação’ de promover a segurança e o bem-estar dos pobres, “através

de medidas paternalistas e atos de caridade” (HUNT, 1995, p. 62), ao afirmar que a única preocupação do capitalista “era com o seu próprio interesse, e não com o da sociedade”. (HUNT, 1995, p. 62).

Dizia igualmente que “a maneira pela qual os seres humanos produziam e distribuían as necessidades materiais da vida era o mais importante determinante das instituições sociais de qualquer sociedade” (HUNT, 1981, p. 64), como também, “das relações pessoais e de classe entre seus membros”. (HUNT, 1981, p. 64). Nesse sentido, “os tipos de relação de propriedade eram de particular importância na determinação da forma de governo”. (HUNT, 1981, p. 64).

A propriedade, na sociedade capitalista, não é determinante apenas da forma de governo, mas também é a base das divisões de classes. “A propriedade determinava a fonte da renda de um indivíduo, e essa fonte de renda era o principal determinante do *status* da classe social”. (HUNT, 1981, p. 68).

Smith defendia a interferência mínima do Estado, pois os capitalistas precisavam de maiores liberdades para seus impulsos cumulativos. O Estado deveria intervir apenas quando fosse necessário. Era a doutrina do *laissez-faire*, que como bem expõe Leo Huberman (2008, p. 126), “uma tradução livre dessa frase famosa seria: deixem-nos em paz!”.

Em sua concepção, o Estado deveria ter apenas três funções básicas:

[...] primeiro, o dever de proteger a sociedade contra a violência e a invasão de outros países independentes; segundo, o dever de proteger, na medida do possível, cada membro da sociedade contra a injustiça e a opressão de qualquer outro membro da mesma, ou seja, o dever de implantar uma administração judicial exata; e, terceiro, o dever de criar e manter certas obras e instituições públicas que jamais algum indivíduo ou um pequeno contingente de indivíduos poderão ter interesse em criar e manter, já que o lucro jamais poderia compensar o gasto de um indivíduo ou de um pequeno contingente de indivíduos, embora muitas vezes ele possa até compensar em maior grau o gasto de uma grande sociedade (SMITH, 1996, p. 170).

Segundo E. K. Hunt (1995, p. 67), a função de proteger os cidadãos contra injustiças cometidas por outros cidadãos que Smith designava ao Estado, ganhou uma nova conotação, ou melhor, a real conotação: “proteger a propriedade privada, garantir o cumprimento dos contratos e preservar a ordem interna⁵”.

Três eram os princípios básicos do sistema econômico liberal defendido por Adam Smith: liberdade de empresa, propriedade privada, liberdade de contrato e liberdade de câmbio.

⁵ Nesse sentido, nos ensina ainda Hunt (1995, p. 67): “Por serem os proprietários dos meios de produção, os capitalistas detinham o poder político e econômico. Atribuir ao governo a função de proteger as relações de propriedade significava atribuir-lhe a missão de proteger a fonte donde emanava o poder que fazia dos capitalistas a classe política e economicamente dominante”.

Resumidamente, o princípio da liberdade de empresa, “exprime, em última análise, o princípio da livre concorrência”. (SOUZA, 1971, p. 104). Esse princípio resulta na ideia de que “todo homem, indistintamente, é livre para concorrer para a produção, pois, em matéria econômica, poderá fazer tudo quanto melhor lhe pareça”. (SOUZA, 1971, p. 104).

O princípio da propriedade privada correspondia ao direito do homem de poder ter a sua propriedade a título privado, e conseqüentemente à defesa desta pelo Estado.

O princípio da liberdade de contrato, era o de que todos os homens eram ‘livres’ para contratarem como bem entendessem e com quem quisessem, respeitando apenas os limites da lei. “A influência estatal, no contrato, ocorria apenas quando se fazia necessária a aplicação supletiva do direito”. (SOUZA, 1971, p. 105). Por fim, o princípio da liberdade de câmbio resume-se a tão conhecida frase de Adam Smith, e que acima já fora citada: *laissez-faire*, ou seja, deixe-nos em paz, deixe o mercado em paz. Defendia ele a total liberdade para que o mercado se auto conduzisse.

O motivo de expor esses princípios econômicos foi o de demonstrar que, com exceção do último (liberdade de câmbio), que é misto em nosso país, todos os demais, são princípios praticados e defendidos pelo direito brasileiro. Note-se, como acima dissemos, o quão é próxima a relação existente entre economia e direito, ou melhor, como o direito é influenciado pelos princípios econômicos. Conforme Adam Smith afirmou em sua época, e mais tarde também Karl Marx, todas as estruturas sociais são determinadas pela infraestrutura, ou seja, pela base econômica.

Outro liberalista também de grande importância para o capitalismo foi o economista David Ricardo, que influenciado pelas obras do mestre Adam Smith e de outro economista da mesma época que a sua, Thomas Robert Malthus⁶, desenvolveu uma interessante teoria conhecida como ‘*lei férrea dos salários*’.

Dizia Ricardo que, quanto mais alto fosse o valor dos salários, mais as famílias se reproduziam, ou seja, quando os trabalhadores recebem mais do que o bastante para a manutenção de suas famílias, a tendência é aumentar o tamanho dessas famílias. (HUBERMAN, 2008, p. 184).

Sua ideia era a de que em nada adiantaria aumentar o valor dos salários, fazendo com que os trabalhadores ganhassem mais e assim pudessem ter uma vida menos miserável, já

⁶ Malthus (1766-1834), de origem inglesa, era economista e pastor. Foi autor da *teoria populacional*, em que atribuída todos os males sociais ao excesso populacional. Dizia que a população tende a crescer em maior número do que os bens necessários à sua manutenção. Ambos foram membros da escola clássica.

que, ao aumentá-los, automaticamente aumentava-se o número de suas famílias, permanecendo esses trabalhadores sempre próximos ao nível de subsistência.

Outra vertente dessa teoria é a de que o valor dos salários é fixado pela concorrência natural de mão de obra disponível no mercado e, sendo assim, os capitalistas podendo escolher a mão de obra mais barata, a empregaria. Assim, os salários deveriam ser fixados pelo nível mínimo necessário⁷ para garantir a subsistência dos trabalhadores (aqui se encontra a ideia central de sua teoria), pois, se elevados, os trabalhadores se reproduziriam mais e assim apareceria um número maior de trabalhadores, fazendo com que os salários baixassem novamente até a subsistência, pela concorrência da mão de obra. (RICARDO, 1996, p. 9).

Dessa forma, “o preço natural do trabalho é aquele necessário para permitir que os trabalhadores, em geral, subsistam e perpetuem sua descendência, sem aumento ou diminuição⁸”. (RICARDO, 1996, p. 67).

Considerava “eternas, imutáveis e naturais as relações de propriedade, a distribuição da riqueza e do poder e as relações de classe do capitalismo” (HUNT, 1981, p. 140), ou seja, assim como Adam Smith, Ricardo, era adepto às práticas do regime capitalista, fossem elas as mais vis e cruéis, desde que favorecem a classe a qual pertencia.

Do lado oposto do ideário liberalista-burguês, temos Karl Marx (1818-1883) e Friedrich Engels (1820-1895), ambos filósofos de origem alemã, considerados como os maiores difusores do chamado *socialismo científico*.

Sumariamente, uma das principais contribuições de Karl Marx e Friedrich Engels – com maior destaque para as obras de Marx – foi a de desmistificar, dentro do contexto histórico em que viviam, as teorias liberais utilizadas para proteger e justificar as práticas capitalistas alienantes:

Depois de Adam Smith, segundo Engels o primeiro economista a reconhecer o trabalho como fonte de riqueza, os economistas entraram numa escalada de cinismo, o último mais cínico do que o primeiro. Progressivamente foram despojando o homem de suas qualidades propriamente humanas, até o ponto de Ricardo chegar a privilegiar o produto em prejuízo do produtor. (MARX, 1978, p. XIII).

Marx “partia da premissa de que o mundo estava desorganizado e que, por tal razão, a ação humana deveria ser posta no sentido de organizá-lo”. (SOUZA, 1971, p. 154). A desorganização a que Marx se referia, “resultava, em última análise, de uma alienação total”. (SOUZA, 1971, p. 154). E por alienação “dever-se-ia entender o fato de que todas as coisas

⁷ Segundo Pieter de la Cour, ao referir-se às antigas ideias calvinistas, dizia que “o povo só trabalha porque é pobre, e enquanto for pobre”. (apud WEBER, 2004, p. 53).

⁸ Note-se a semelhança da teoria de Ricardo, com o que é previsto em nossa Lei Maior (art. 7º, inc. IV, do capítulo II, intitulado ‘dos direitos sociais’).

estão vazias de si mesmas: todas elas, pressionadas por agentes externos, não são elas mesmas”. (SOUZA, 1971, p. 154). Para Marx, não só o mundo estava alienado, como o próprio homem também estava, “pois projetava-se para fora de si e era aquilo que os outros desejam que ele fosse”. (SOUZA, 1971, p. 154). A alienação “é de ordem econômica e sua origem remonta ao capitalismo”. (SOUZA, 1971, p. 159).

Sendo assim, o filósofo propunha uma reformulação social. Segundo J. C. Martins de Souza (1971, p. 154), ele queria mais do que isso. Queria “uma reforma social que só seria alcançada quando todas as coisas voltassem aos seus devidos lugares”.

Contudo, as coisas retornariam forçosamente aos seus lugares, por força de certo *determinismo histórico*⁹. “Assim ensinava a história”. (SOUZA, 1971, p. 154). Porém, a preocupação de Marx era a de que esse processo poderia ser demorado. Daí a necessidade da ação do homem (do proletariado em especial) para apressar esse processo. (SOUZA, 1971, p. 154).

Tem-se assim, o cerne das ideias de Karl Marx, que esteve a todo o momento preocupado não em desenvolver propriamente uma teoria econômica, mas sim, em destruir a existente, com a formulação das mais violentas críticas.

Marx, por vezes, em seus textos, refere-se com tom de crítica às alterações provocadas pelo regime capitalista nas relações sociais que existiam até então. Curiosamente, compara as relações praticadas no sistema anterior, ou seja, no Feudalismo, com as praticadas no seu sucessor, e relata que, naquele, independentemente de basear-se também na exploração de classes, as relações sociais possuíam um caráter pessoal e paternalista, tornando menos desprezível, (mesmo que do ponto de vista ideológico), essa situação de exploração. Ao contrário, no regime capitalista, a exploração ganha uma conotação mais mesquinha, mais fria, apresentando a imagem de que o trabalho serve única e exclusivamente para obter dinheiro e lucro.

Assim, conforme o autor (2005, p. 42):

Onde quer que tenha assumido o poder, a burguesia pôs fim a todas as relações feudais, patriarcais e idílicas. Rasgou todos os complexos e variados laços que prendiam o homem feudal a seus “superiores naturais”, para só deixar subsistir, de homem para homem, o laço do frio interesse, as duras exigências do “pagamento à vista”. Afogou os fervores sagrados da exaltação religiosa, do entusiasmo cavalheiresco, do sentimentalismo pequeno-burguês nas águas geladas do cálculo egoísta. Fez da dignidade pessoal um simples valor de troca [...]. [...] Em uma palavra, em lugar da exploração dissimulada por ilusões religiosas e políticas, a burguesia colocou uma exploração aberta, direta, despojada e brutal.

⁹ Ensina-nos E. K. Hunt (1995, p. 92) que o *determinismo histórico* de Marx compreende-se no estudo da sociedade capitalista através de uma abordagem histórica.

Igualmente, o filósofo alemão desmascara a falsa ideia liberalista de que os trabalhadores do regime capitalista são homens ‘livres’, não mais pertencentes a um senhor ou à terra.

Formulando a teoria da mais-valia, Marx consegue comprovar que em nada diferem, quanto à exploração, um escravo, um servo e um proletário. Todos fazem parte da classe explorada, despossuída. A única diferença que se nota, é que, no capitalismo, os homens podem ‘escolher’ se trabalharão ou não, e se ‘optarem’ por assim fazer, poderão igualmente decidir a quem e por quanto tempo venderão a sua força de trabalho. Segundo Marx (1996, p. 206), “O escravo romano era preso por grilhões; o trabalhador assalariado está preso a seu proprietário por fios invisíveis. A ilusão de sua independência se mantém pela mudança contínua dos seus patrões e com a ficção jurídica do contrato”.

Ainda nesse sentido, são as palavras de Marx:

O sistema do salário, substituindo as diversas formas de trabalhos forçados, aliviou o capitalista da manutenção dos produtores. O escravo tinha assegurada a sua alimentação quotidiana, quer fosse obrigado a trabalhar quer não; o assalariado não pode comprar a sua senão com a condição de que o capitalista necessite do seu trabalho [...]. (2008, p. 17).

Simple entender que, para aqueles que não são donos dos meios de produção, ou que nada possuem para manter a sua sobrevivência, não restarão muitas escolhas, a não ser ganhar a vida empregando-se, em troca de salários aos que são donos. Assim, como Marx expressa no volume I, do *O capital* (1996, p. 287):

Para transformar dinheiro em capital, o possuidor de dinheiro precisa encontrar, portanto, o trabalhador livre no mercado de mercadorias, livre no duplo sentido de que ele dispõe, como pessoa livre, de sua força de trabalho como sua mercadoria, e de que ele, por outro lado, não tem outras mercadorias para vender, solto e solteiro, livre de todas as coisas necessárias à realização de sua força de trabalho.

Por fim, faz-se necessário demonstrar o que Marx entendia pela figura do Estado no regime capitalista.

Ao contrário de muitos socialistas que acreditavam que o Estado era “(ou poderia ser) um árbitro imparcial dos litígios sociais” (HUNT, 1995, p. 104), e que conseguiriam sensibilizá-lo com seus “apelos morais de argumentos teóricos” (HUNT, 1995, p. 104), Marx acreditava ser o Estado apenas um órgão a favor da classe burguesa. No *Manifesto Comunista*, Marx e Engels assim declaram: “O poder político, é nada mais nada menos que o poder organizado a serviço de uma classe para a opressão da outra”. (2005, p. 49).

Nesse sentido, o Estado seria apenas o organismo por meio do qual a classe dominante impõe as suas vontades, coagindo e dominando o restante da sociedade. O Estado moderno é, segundo Karl Marx e Friedrich Engels (2005, p 42), “um comitê para gerir os negócios comuns de toda a classe burguesa”. Não à toa, tem-se como uma das principais funções do Estado da sociedade capitalista, a legitimação e a proteção dos direitos de propriedade (que por sinal, é um dos direitos mais importantes), considerado a fonte donde emana o poder econômico e assim, conseqüentemente, o poder político dos capitalistas.

Dessa forma, podemos entender que, como bem dispõe Leo Huberman (2008, p. 209), “na luta entre os que têm propriedade e os que não têm, os primeiros encontram no governo uma arma importante contra os segundos”. Ainda conforme o autor supracitado, “o poderio estatal é usado no interesse da classe dominante – em nossa sociedade, isso significa nos interesses da classe capitalista”. (2008, p. 209). Segundo os marxistas, “é essa a razão pela qual o Estado existe, em primeiro lugar”. (2008, p. 209).

Contudo, pelo uso de falsas ideias que, conforme se viu, são utilizadas para manter esse antagonismo de classes existente encoberto pelo manto da ideologia, e assim fazer com que a sociedade não entre em colapso devido a choques de interesses, somos levados a acreditar que o órgão estatal está acima das classes – de todas as classes – que o governo representa o povo – como assim está disposto na lei maior – os ricos e os pobres, os que estão por cima e os que estão por baixo (HUBERMAN, 2008, p. 210), afinal, somos todos ‘iguais’ perante a lei. Porém, na realidade, a nossa sociedade, hoje, baseia-se na propriedade privada, e sendo assim, “segue-se que qualquer ataque à cidadela do capitalismo – isto é, à propriedade privada – encontrará a resistência do Estado, até a violência, se preciso for”. (HUBERMAN, 2008, p. 210)

Na realidade, “enquanto existirem classes, o Estado não pode estar acima delas – fica sempre do lado dos dominantes”. (HUBERMAN, 2008, p. 210). Adam Smith assim já previa: “Sempre que os legisladores tentam regulamentar as diferenças entre os mestres e seus trabalhadores, seus conselheiros são sempre os mestres”. (1996, p. 183).

Com as seguintes observações, conclui-se a primeira parte do presente capítulo, dedicado ao estudo do capitalismo. Nos tópicos subsequentes, enfim, analisar-se-á, com maior propriedade, o cerne de toda a nossa discussão: o direito.

4. O DIREITO DA SOCIEDADE CAPITALISTA

Reserva-se, nos últimos tópicos que se seguem, a abordagem do assunto que nos moveu à realização dessa pesquisa, ou seja, a análise do direito a partir de uma visão crítica, a fim de se compreender algumas incongruências existentes entre o texto legal, e a vil realidade que atinge grande parte da sociedade.

Como o professor Márcio Bilharinho Naves bem expressa, “se fosse possível instaurar o “bom direito”, a opressão e a desigualdade desapareceriam da Terra”. (2008, p. 1).

Após o desenvolvimento de um breve estudo a respeito do sistema capitalista, sua ideologia e seu modelo, pretendemos agora estudar o seu direito, ou em outras palavras, analisar qual é o direito da sociedade de capital.

Fácil imaginar, após as discussões aqui realizadas, que o direito da sociedade fundada no regime de capital é aquele que melhor se ajuste aos fins econômicos, ou seja, que melhor satisfaça as pretensões burguesas.

Contudo, necessário aqui, estabelecer alguns conceitos para que a afirmação seja mais bem fundamentada.

Como vimos outrora, a infraestrutura, ou a base econômica, exige para a sua existência e manutenção, um corpo de aparelhos ideológicos, que Marx denominou de superestrutura. Vimos também que, mesmo estando na base da organização social, é a infraestrutura que determina direta ou indiretamente as estruturas superiores, destacando-se entre elas, o direito e o Estado.

A economia é essencialmente um monopólio da burguesia, é um território restrito dos detentores de capital, dos donos do poder, que por detê-lo, moldam toda uma sociedade “à sua imagem e semelhança”. (MARX, 2005, p. 44).

A ordem jurídica, a organização estatal, bem como as demais estruturas sociais da sociedade contemporânea, devem a sua criação a uma finalidade específica, servir às pretensões da burguesia ascendente. “As regras jurídicas [...], formam o primeiro elemento do quadro da vida econômica”. (PIROU, 1939 *apud* RIPERT, 2002, p. 19). “O direito [...], é uma cristalização da economia”. (L. BAUDIN, 1943 *apud* RIPERT, 2002, p. 19).

A esse respeito, temos as construções científicas do jurista soviético Evgeni Pachukanis (1891-1937), que partindo do pensamento de Karl Marx, relacionou a forma mercantil à forma jurídica. (MASCARO, 2007, p. 14). Conforme Alysson Leandro Mascaro (2007, p. 14), ao comentar o desenvolvimento teórico de Pachukanis:

Com tal afirmação, queria ele dizer que toda vez que se estabelece uma economia de circulação mercantil na qual tanto os bens quanto as pessoas são trocáveis, uma série de ferramentas jurídicas precisa ser construída em reflexo e apoio a essa economia mercantil.

Continua o autor a dizer:

Para que alguém compre e alguém venda, é preciso que exista, juridicamente, a liberdade de contratar. É preciso que os contratantes sejam sujeitos de direito. É preciso que os sujeitos de direito tenham direitos e deveres. É preciso que um terceiro, o Estado, execute os contratos não-cumpridos e garanta a propriedade privada das partes. (2007, p. 14).

Nas palavras de Pachukanis (1977, p. 69), “O homem torna-se sujeito jurídico com a mesma necessidade que transforma o produto natural numa mercadoria dotada das propriedades enigmáticas do valor”.

Assim, a burguesia, substituindo a cultura da *ética paternalista cristã* dos tempos feudais, rasgou o véu ideológico que encobria as práticas daquela época, substituindo aquele, já ultrapassado, pelo seu¹⁰. Trouxe consigo novos princípios até então desconhecidos e impraticáveis. Na era burguesa, os homens tornam-se concomitantemente ‘livres’ e ‘iguais’, dentro dos moldes formais da lei¹¹.

Os modernos trouxeram, em sua bagagem filosófica, como vimos, novas aspirações sociais, novos conceitos que revolucionaram as relações como um todo, introduzindo então, na ‘parca’ cultura medieval, baseada na fé e no privilégio, o individualismo e a racionalidade.

Mascaro (2002, p. 43) bem relaciona esse pensamento ao dizer:

Toda a estrutura do direito natural moderno aproveita-se a benefício dos interesses individuais, burgueses, do exercício das possibilidades de comércio e lucro. Por isso, ao afirmarem por exemplo a propriedade privada como um dos direitos naturais e fundamentais do homem, dirão os modernos que este é um direito do indivíduo, não um uso social e como direito subjetivo se põe contra todos (*erga omnes*). O caráter do direito natural moderno é ser individual, contra o Estado e contra a sociedade, e não resultante destes.

Todos os homens passam a ser ‘indivíduos’, independentemente de credo e de classe social. “O privilégio de nascimento foi realmente derrubado, mas o privilégio do dinheiro tomou seu lugar”. (HUBERMAN, 2008, p. 138). Adquirem assim a formal liberdade de vender e comprar no grande mercado em que se transformou a sociedade, podendo negociar

¹⁰ A essa ideia, fala-nos Pachukanis (1977, p. 186): “A ideologia do Estado jurídico [moderno] convém ainda mais do que a ideologia religiosa porque ela não reflete completamente a realidade objetiva muito embora se apóie nela”.

¹¹ O Estado burguês substitui a cultura paternalista feudal, por leis ditas ‘sociais’, que visam ao ‘bem-estar social’ como um todo. Há um fator comum entre ambas as culturas: a ideologia apresentada, de que a classe exploradora está voltada à defesa dos explorados. Em resumo, as leis ‘sociais’ substituíram a ética paternalista cristã.

seus produtos ou quando não, a si mesmos, vendendo ao capitalista a sua força de trabalho, usufruindo para isto, do seu ‘direito à liberdade’, escolhendo a quem e como vendê-la. “A livre negociação e a possibilidade de acúmulo de lucros somente são feitas tendo por base a liberdade individual”. (MASCARO, 2002, p. 37).

O professor Márcio Bilharinho Naves, citando a obra de B. Edellman, assim nos informa:

O direito, para respeitar e tornar real a faculdade de alienação de si mesmo, que é reconhecida a toda a pessoa física, deve pôr a pessoa em termos de propriedade. A estrutura mesma do sujeito de direito, na dialética da vontade – produção – propriedade, não é definitivamente, mais que a expressão jurídica da comercialização do homem. (2008, p. 68).

Não seria viável ao capitalista manter uma massa de escravos e servos; estes, por serem equiparados a simples coisas não poderiam comprar suas mercadorias, pois careciam de uma série de fatores que somente com a burguesia foi possível agregarem à sua natureza. Por não serem livres e iguais aos capitalistas, ou seja, detentores dos ‘mesmos’ direitos e deveres, não poderiam assinar um contrato, e assim ficarem juridicamente responsáveis pelo cumprimento do mesmo.

Dessa forma, não haveria motivos para a prática capitalista, pois quem iria comprar os produtos, ou quem iria produzi-los? Abrem-se, assim, as portas do ideário modernista, numa mistura de iluminismo, individualismo e racionalismo.

“A igualdade de todos os indivíduos perante a lei e a ampla liberdade de negócios, que são fundamentais da atividade capitalista, passam a ser bandeiras da luta filosófica burguesa, iluminista, contra o Absolutismo”. (MASCARO, 2002, p. 39).

Nas palavras de Antonio Carlos Wolkmer (2003, p. 65), “A concepção do homem livre e racionalmente político possibilita substrato para a ideologia do iluminismo político e do *laissez-faire* econômico, onde a interferência do Estado é mínima”.

Expõe Evgeni Pachukanis (1977, p. 106-107):

[...], é preciso que a relação econômica da troca exista para que possa nascer a relação jurídica do contrato de compra e venda. O poder político pode, com a ajuda das leis, regular, modificar, determinar, concretizar do modo mais diverso, a forma e o conteúdo deste contrato jurídico. A lei pode determinar, de forma muito precisa, o que pode ser comprado e vendido, como também sob que condições e por quem. A jurisprudência dogmática concluiu daí que todos os elementos existentes da relação jurídica, inclusive, também, o próprio sujeito, são gerados pela norma. Na realidade, a existência de uma economia mercantil e monetária é, naturalmente, a condição fundamental, sem a qual todas estas normas concretas carecem de qualquer sentido. E unicamente sob esta condição que o sujeito jurídico tem na pessoa do sujeito econômico egoísta um substrato material que não é criado pela lei, mas que ela encontra perante si. Aí, onde falte este substrato, é *a-priori* inconcebível a relação jurídica correspondente.

O professor Alysson Leandro Mascaro (2002, p. 36), completando o pensamento de Pachukanis, assim nos revela:

[...], reafirmando a individualidade como a origem, afirmarão os modernos um paradigma filosófico também individualista: é em função do indivíduo e de seus interesses e direitos fundamentais – entre os quais, asseveram os modernos, o de propriedade – que deve ser posto o Estado, e as leis morais e jurídicas pensadas racionalmente pelo homem devem atender a esse individualismo originário, de igualdade formal entre todos, e em atenção à liberdade individual.

Como demonstrado outrora, as ideias que imperam a cada fase da evolução social, são aqueles da classe que domina, ou seja, toda a construção de determinada sociedade está relacionada com aquele conjunto de ideias de um determinado grupo dominante, que a grande massa social acaba por entender como certas e inatas¹². Marx e Engels assim bem relatam em sua obra *A ideologia alemã*. Citando o pensamento de ambos: “[...] no tempo em que imperava a aristocracia imperavam os conceitos de honra, fidelidade etc. [...], no tempo em que dominava a burguesia, imperavam os conceitos de liberdade, igualdade etc.”. (1998, p. 50).

Assim, tem-se o ‘nascimento’ da instituição da propriedade privada, atendendo a uma predisposição natural do homem ao egoísmo. Logo após, a instituição familiar, servindo como um ‘apoio’ daquela. E, por fim, temos a instituição do poder estatal, fundada na intenção de garantir essa propriedade privada e tudo quanto a ela estivesse vinculado. Segundo Marx e Engels, o Estado atua como uma instância isolada das partes, como um terceiro apartado, figurando apenas como um garantidor dos contratos (2005, p. 42). Aplica-se, aqui, a teoria defendida por Adam Smith, ou seja, a interferência do Estado apenas quando se fazia necessário, ou em outras palavras, apenas para proteger a propriedade privada dos senhores e garantir a execução dos contratos.

Vê-se, como o ideário burguês alastra-se por todas as construções sociais, contaminando uma a uma com a sua cultura do capital. A liberdade, a igualdade e a fraternidade, palavras formadoras do lema que embalou a Revolução Francesa, defendida por todos os revolucionários da época, foram e continuam sendo artigo de luxo que apenas alguns podem desfrutar¹³. (HUBERMAN, 2008, p. 138).

¹² Segundo Leo Huberman (2008, p. 205), “[...], os conceitos de direito, justiça, educação etc. – o conjunto de ideias de cada sociedade – são adequados à fase de desenvolvimento econômico atingido por essa sociedade”.

¹³ “[...], aquilo que é igualdade para o direito moderno é o encobrimento da realidade social desigual pelo condão da técnica formalista, e não a plena igualdade real. A felicidade e a satisfação das necessidades ainda são de alguns e não de todos, mas não há sorte nem divindade para consagrar a diferença; há a técnica jurídica a desviar a atenção da desigualdade, e, enquanto desvia a atenção para a pirotecnia das promessas de sua cidadania formal, legítima a injustiça real”. (MASCARO, 2008, p. 52).

Nesse sentido, fala-nos Alysson Leandro Mascaro (2010, p. 293): “[...] o Estado moderno, sendo um terceiro da exploração entre o capital e o trabalho, faz de todos os indivíduos cidadãos, torna-os também *sujeitos de direito*. A lógica que preside o direito é intimamente ligada à lógica da reprodução do capital”.

Não à toa, temos na modernidade, Hans Kelsen e a sua *Teoria pura do direito*, onde o filósofo reduz todo o estudo do direito apenas às normas estatais (MASCARO, 2007, p. 61), retirando qualquer resquício de moral, justiça ou religiosidade que pudesse ‘contaminá-lo’¹⁴; tornando-o apenas normas. Segundo Mascaro (2007, p. 42), ao comentar a obra de Kelsen, “Esta sua teoria leva ao máximo todo um movimento histórico que faz do direito uma mera técnica, a benevolência da ordem e da dominação”.

Kelsen, assim como os demais filósofos modernos da época, quis com suas obras, dar apoio e sustentação ao movimento econômico nascente. Firmaram uma revolução no modo social de pensar e agir. Assim como o capitalismo, ou seja, a infraestrutura exige uma prática desligada de quaisquer preceitos que não dizem respeito a sua natureza cumulativa e calculista, todos os organismos que completam a superestrutura, principalmente o direito, devem igualmente refletir essa mesma natureza fria, injusta e técnica.

Como bem expõe Mascaro: “[...], no capitalismo, mais importante que os homens é a mercadoria”. (2007, p. 13).

Por fim, válido citarmos o seguinte pensamento de Evgeni Pachukanis (1977, p. 95):

Tal como a riqueza da sociedade capitalista reveste a forma de uma enorme acumulação de mercadorias, também a sociedade, no seu conjunto, se apresenta como uma cadeia ininterrupta de relações jurídicas. A troca de mercadorias pressupõe uma economia atomizada. O vínculo entre as diferentes unidades econômicas, privadas e isoladas, é mantido a todo o momento graças aos contratos que se celebram. A relação jurídica entre os sujeitos é apenas o reverso da relação entre os produtos de trabalho tornados mercadorias”.

Em resumo, tão técnico e objetivo como a forma mercantil, assim revela-se o direito moderno, introduzido em sociedade basicamente com dois objetivos centrais: servir como meio de exploração – legalizado e legitimado – de uma classe pela outra, e ao mesmo tempo, garantir a permanência do poder em mãos determinadas, ou seja, da classe exploradora.

¹⁴ Ou em outras palavras, que pudesse ir contra as práticas burguesas.

5. O DIREITO COMO LEGITIMADOR E MANTENEDOR DA ESTRUTURA CAPITALISTA

Prosseguindo com a presente discussão, ver-se-á neste tópico, de maneira mais específica, o papel do direito como um instrumento, criado pela classe dominante, ou seja, a classe burguesa, para legitimar e manter imperante toda a estrutura capitalista¹⁵.

Vale ressaltar que, sem o instrumento jurídico, impossível a sobrevivência do sistema de capital. “Esta fórmula [o direito], na sua aparente universalidade, é, na realidade, apenas o reflexo ideal das condições das relações mercantis. Sem estas últimas, a fórmula não tem qualquer sentido”. (PACHUKANIS, 1977, p. 174).

Como dito outrora, o direito da sociedade moderna, substituiu os antigos sistemas ideológicos que imperavam na sociedade escravagista e feudal. Ficou ele no lugar da religião, da moral e da tradição, que legitimavam os atos de exploração daquela época. Hoje, as práticas exploratórias são outras, e assim, o sistema que as garante também é outro. ‘O capitalismo se sustenta pelo direito idealizado por Kelsen’.

Como escreve Alysson Leandro Mascaro (2007, p. 15):

Alguns dizem que o instituto jurídico do sujeito de direito nasceu dos imperativos morais e religiosos da dignidade humana. Falso. Muito mais determinante que a própria dignidade do trabalhador é a sua condição de poder se vender autonomamente à exploração capitalista. [...] Mais garantias ou menos garantias ao trabalhador não abolem o fato de que ele é um sujeito de direito tomado no sentido frio e formal da palavra: é mais alguém que pode explorar ou ser explorado na grande engrenagem da movimentação do capital.

Ainda, conforme o autor:

É por isso que se pode dizer que o direito moderno seja capitalista. Não só porque suas normas protejam o capital de maneira explícita ou total, porque até é possível que haja algumas normas contra o capital. Não porque o trabalhador nunca ganhe alguns benefícios. É até possível que haja umas tantas garantias ao trabalhador nas leis. O direito moderno é capitalista porque a *forma* do direito se equivale à *forma* capitalista mercantil. (2007, p. 15).

Pode-se dizer assim, seguindo a orientação do supracitado autor que não é apenas o conteúdo das normas jurídicas que garante a estrutura capitalista, mas sim, a própria forma jurídica, “ou seja, o fato de que certas ferramentas normativas estatais indistintas, usadas em

¹⁵ Assim nos falam Marx e Engels (2005, p. 54-55) sobre a burguesia, em seu *Manifesto comunista*: “Vossas próprias ideias são produtos das relações de produção e de propriedade burguesas, assim como o vosso direito não passa da vontade de vossa classe erigida em lei, vontade cujo conteúdo é determinado pelas condições materiais de vossa existência como classe. Essa concepção interesseira, que vos leva a transformar em leis eternas da natureza e da razão as relações sociais oriundas do vosso modo de produção e de propriedade [...]”.

todas as relações jurídicas, possibilitam que se estruturam todas as relações econômicas capitalistas”. (2007, p. 16).

A infraestrutura molda a superestrutura, criando assim um direito que possa legitimar as ações e práticas daquela. “As normas e as atitudes específicas dos juristas, muitas delas podem até mesmo ir contra o capitalismo. A estrutura do direito não. Para as atividades mercantis, a estrutura jurídica lhe é um dado necessário e imediatamente correlato”. (2007, p. 16).

Assim o é porque, por mais injusta e degradante que possa parecer a atividade capitalista, o direito a legaliza e a legitima, tornando, num primeiro momento, legalizada sua prática, pelo fato de estar ela prevista em todo o aparato normativo, sendo assim, objeto de defesa do Estado. E, num segundo momento, a transforma em valores sociais, em que “a prática da obediência transformada em adesão é assegurada por um consenso valorativo livremente manifestado sem que se faça obrigatório o uso da força”. (WOLKMER, 2003, p. 84).

“[...] a norma objetiva é apresentada como a convicção geral dos indivíduos sujeitos à norma. O direito seria a convicção geral dos indivíduos que estão mutuamente em relação jurídica”. (E. F. PUCHTA *apud* PACHUKANIS, 1977, p. 174).

A esse respeito completa Mascaro (2007, p. 16):

O direito não é mais o artesanato da justeza nas coisas e nas situações e nas atitudes das pessoas. Agora o direito é um elemento mecânico, estrutural, técnico, que por sua vez reflete a própria mecanicidade das relações capitalistas. Daí que por jurídicos não se chamarão mais os fatos, as coisas e as situações concretas, e sim as normas e os procedimentos que, imparciais e mecânicos, servem de sustentáculo à circulação mercantil e à exploração capitalista do trabalho.

O autor encerra seu raciocínio com a seguinte explanação:

[...] O direito é requalificado. Não mais trata das coisas, dos fatos, das situações, das pessoas e de sua justeza, e sim trata de normas. Mas como é verdade que essas normas tratam das coisas, dos fatos, situações e pessoas, para alguém que veja com olhar desatento parecerá que tudo continuou o mesmo. Não, porque o jurista não mais chegará às coisas por elas mesmas ou pela sua arte de jurista, ou pela justiça ou injustiça que ele julgue intrínsecas à natureza das coisas. Ele somente chegará às coisas por meio das normas técnicas do Estado, intermediadas por uma série de ferramentas e instrumentais jurídicos, como os conceitos de sujeito de direito e direito subjetivo, que, em sua última estrutura, são o esteio das próprias relações econômicas e sociais capitalistas. (2007, p. 17).

A legalidade e a legitimidade atribuem ao instrumento jurídico à áurea do ‘bom direito’, tornando, por vezes, imperceptível a sua verdadeira natureza burguesa. Todo o aparato estatal – burguês – está assim construído. “A política, que é a arena das ações

possíveis ao capitalismo para a sua administração, vai se chamar cidadania ou democracia”. Por sua vez, “A legalidade, que amarra e completa o ciclo da reprodução econômica capitalista, vai se chamar, ao lado da cidadania e da democracia na política, justiça”. (MASCARO, 2008, p. 35).

Não é possível pensar no poder estatal de uma sociedade qualquer, baseada apenas no emprego da força física. Atrelada a ela, existem inúmeros outros aparatos que ‘ajudam’ a condicionar essa sociedade dentro de uma ordem estabelecida. Ideologias, valores e crenças que, consensualmente aceitos como verdades culturais, acabam por mascarar toda estrutura de domínio e de poder capitalista.

A estrutura do Estado deve orientar-se para o cumprimento de normas que sustentam as ações dos que dominam o governo, e assim, teremos no topo desse aparato, o direito, como uma armadura, encobrindo e dando forças aos que dele se beneficiam¹⁶.

Assim, direito e capitalismo representam a união de duas forças divergentes que se completam: uma pretende a exploração e os lucros, a outra, os garante.

6. ADAPTAÇÕES NORMATIVAS À IDEOLOGIA CAPITALISTA

No presente momento, utilizando-se dos conceitos já estabelecidos acima, quando tratamos de ideologia, dar-se-á continuidade a discussão do tema, verificando assim, as adequações do direito à prática ideológica do sistema capitalista.

Tal discussão servirá como um complemento do assunto abordado ao longo desses tópicos.

Para Karl Marx, como vimos, a ideologia desempenha duas funções básicas: fazer com que a classe dominada não perceba a dominação na qual está inserida e, promover a aceitação das suas ideias, produzindo para isso, justificativas que tornem plausíveis as condições de dominação. Para assim proceder, conta a classe dominante com a atuação da lei, legitimando e legalizando a sua exploração.

Cientes disso, pode-se dizer que esse instrumento normativo, ou seja, o direito, segue a mesma ideologia capitalista, e o mesmo espírito do regime de capital.

Para Alysson Leandro Mascaro (2007, p. 45):

O discurso jurídico não revela imediatamente a ideologia que o sustenta. O direito, em geral, está afirmado sobre princípios como o da igualdade e da liberdade, mas surge de – e se aplica a – sociedades que não são nem verdadeiramente livres nem

¹⁶ “O governo submisso à legalidade subjuga, pelo segredo desse talismã, as paixões da turba, as cobiças do interesse, a soberba das armas”. (SCURO, 1996, p. 1).

verdadeiramente iguais. Dessa forma, o direito não age para corrigir estruturalmente a desigualdade e promover a efetiva liberdade, mas age, sim, para camuflar as injustiças por meio de normas aparentemente justas.

Como exemplo, temos as normas denominadas ‘sociais’, estabelecidas para a ‘defesa’ dos interesses do homem enquanto pessoa. No extenso rol existente no sistema normativo, citam-se as mais comuns, como a CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), o CDC (Código de Defesa do Consumidor), o Código Florestal, o Direito Ambiental, o Estatuto do Idoso, o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), e tantos outros dispositivos normativos¹⁷ – social-capitalistas – que o enobrecem.

Contudo, como de maior destaque na “pirotecnia das promessas de [...] cidadania formal” (MASCARO, 2008, p. 52), há os direitos humanos, advindos com a modernidade, ostentando uma índole extremamente capitalista. “As garantias individuais, fundamentais às possibilidades burguesas, são inscritas em uma série histórica de declarações de direitos”. (MASCARO, 2008, p. 155).

Temos nessa linha, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, considerada a matriz da atual política de Direitos Humanos.

O Estado Liberal francês ao instituir a citada Declaração, nada mais fez do que cristalizar os ideários burgueses, fundados na conquista do direito individual de liberdade diante dos poderes do Estado – direito esse que, segundo Wallace de Oliveira Bastos (2002 p. 43), a partir de então, “passa a ter expressão formal e material reconhecida pelo legislador constituinte, com destaque à liberdade individual no campo político, social e à livre iniciativa e à livre concorrência na vida econômica [...]”, sem esquecer-se, é claro, de formalizar o intransigente direito à propriedade.

Eis o que prevê o texto do artigo 2º:

“O fim de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Estes direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão”.

O professor Alysson Leandro Mascaro (2008, p. 131-132) assim escreve:

Os direitos humanos, compreendidos pelos modernos na exata medida de seu interesse burguês, são metas inexoráveis de um sistema que se encaminha para seu objetivo último também porque a ação política para lá o conduz, mas, mais que isso, porque a ordem econômica capitalista inexoravelmente levará a essas metas. A razão burguesa é a antecipação miraculosa da inexorabilidade do capitalismo.

Os direitos humanos atuam também ao lado dos direitos sociais como uma “[...] garantia capitalista contra o socialismo revolucionário” (MASCARO, 2008, p. 156), ou seja, a

¹⁷ Podemos citar como exemplo os constantes na Constituição Federal.

mesma função desempenhada pela ideologia capitalista, encontrar-se-á nas leis, principalmente, as ‘sociais’¹⁸. “Os detentores do poder fazem concessões sociais quando se sentem seriamente ameaçados. Quando não, esquecem simplesmente os reais problemas da população”¹⁹. (CASTRO, 2009, p. 346). Contudo, vale ressaltar que essas concessões em muito pouco ou em nada afetam a estrutura capitalista na qual está inserido o direito²⁰. Ao capitalismo vale muito mais conter as massas comovendo-as com falsos clichês de sociabilidade do que impor o uso estrito da força. Essa é reservada caso a falsa ideia de sociabilidade falhar.

Não é de admirar, portanto, que, na história da construção teórico-jurídica dos direitos humanos, tenham os direitos de cunho individual alcançado um nível de sedimentação muito mais efetivo (e cronologicamente muito antes) do que os de caráter social, estes últimos comumente interpretados pelos juristas como não autoaplicáveis, dado que se entende necessária uma ação do Estado para a sua concreta implementação. A propósito disso, assim se expressa José Damião de Lima Trindade, apontando o rastro de sangue deixado nas massas trabalhadoras por conta de sua luta pela edificação de direitos sociais, a duras penas conquistados e muitas vezes ignorados:

Ao terminar o século XIX, ficava claro também que o movimento dos trabalhadores dava passos concretos – e alcançavam as primeiras vitórias, tímidas ainda – na organização das lutas pelo que, mais tarde, seria conhecido como direitos econômico-sociais (jornada regulamentada, salário mínimo, repouso semanal remunerado, férias, aposentadoria, acesso à educação e a serviços públicos de saúde e assistência social etc.).

Que se afaste, todavia, qualquer equívoco de assimilação edulcorada desse processo histórico: todas essas vastas demandas sociais só avançaram mediante combate aguerrido, sacrifício, vertendo – continuaria a verter – muito sangue dos trabalhadores e das trabalhadoras de todos os países. Alguns exemplos mais célebres: a greve de operárias de Nova York em 8 de março de 1857, a epopéia da Comuna de Paris em 1871 e o episódio dos “oito mártires de Chicago” em 1896. (2002, p. 144).

¹⁸ “A própria doutrina jurídica, arraigadamente conservadora e até então majoritariamente privatística, abre espaço para um pensamento publicista, no direito do trabalho, na seguridade social e em certas normas de estruturação da própria atividade capitalista, como o caso do direito do consumidor”. (MASCARO, 2008, p. 156).

¹⁹ “O direito não é dado gratuitamente a quem dele tem necessidade”. (MUROMCEV, 1885 apud PACHUKANIS, 1977, p. 119).

²⁰ Nesse sentido, escreve Pachukanis (1977, p. 115): [...] a burguesia, [...], tolera tais considerações acerca das funções sociais da propriedade, apenas porque elas em nada a comprometem. Com efeito, **a antítese real da propriedade não é a propriedade concebida como função social, mas a economia planificada socialista, ou seja, a supressão da propriedade**. O sentido da propriedade privada, o seu subjetivismo, não consiste em “cada um comer o seu próprio pão”, isto é, não consiste no ato de consumo individual, ainda que seja igualmente produtivo, mas na circulação, no ato de apropriação e de alienação, na troca de mercadorias onde o fim econômico-social é apenas o resultado de fins privados e de decisões privadas autônomas”. Grifo nosso.

“A lei e a ordem lhe são princípios até o limite dos benefícios da legalidade. O capitalismo é democrático quando lhe resultam disso bons resultados econômicos, mas não se importa, por princípio, com nada além dos lucros e do acúmulo de capitais”. (MASCARO, 2008, p. 150).

Ainda nesse sentido, diz-nos Robert Heilbroner (1985, p. 70) que “as aventuras militares, as leis e sanções, as celebrações e monumentos – e até mesmo a administração do bem-estar – refletem as metas e os objetivos da classe dominante”.

Contudo, por estar o direito inserido numa área de ‘justiça’, dificilmente a sociedade ou até mesmo os seus operadores, apercebem-se da sua real natureza e propósito, pois se acredita que o sistema normativo é indispensável à coesão e à sobrevivência grupal, pois a “[...] ideologia [...], não faz ver o direito como um instrumento de dominação”. (MASCARO, 2007, p. 53), mas, ao contrário, um instrumento de defesa contra a opressão.

Como expressa Celso Antonio Pinheiro de Castro (2009, p. 313), ao referir-se à ideologia do direito moderno, “a angústia é o padrão, a degradação define-se em modelo e a mentira estatui-se em sistema”.

Os direitos humanos ou sociais não ocupam um lugar de destaque nos sistemas normativos por referirem-se à pessoa humana, ao homem; mas sim, por serem modismos, por engrandecer normativamente perante os demais, aquele que o subscreve.

Por fim, vale dizer que “o capitalismo [...], não se caracteriza somente por algumas instituições e certa estrutura das empresas, mas por um estado de espírito”. (JAMES 1936 apud RIPERT, 2002, p. 358), ou seja, antes de qualquer manifestação física do modelo capitalista, existe um corpo de manifestações psíquicas, mentais, onde se localiza a força propulsora desse sistema. Em outras palavras, o ‘espírito’ do capitalismo primeiramente encontra-se vivo em cada mente humana, antes de fazer-se presente fisicamente no meio social.

Georges Ripert, assim relata: “cada homem toma como ideal de vida o que é fim da atividade do empresário: conservar os capitais adquiridos, produzir novos, aumentar sem cessar a riqueza e encontrar felicidade nessa riqueza”. (2002, p. 359).

Tal espírito teria uma atmosfera moral, não existindo apenas estrutura capitalista, mas também uma moral capitalista²¹. “Esse espírito e essa moral seriam caracterizados pela busca de um lucro ilimitado”. (RIPERT, 2002, p. 358).

²¹ Para Pachukanis (1977, p. 195), “o sujeito egoísta, o sujeito jurídico e a pessoa moral são as três principais máscaras sob as quais aparece o homem na sociedade de produção mercantil”.

Max Weber enumera algumas condições que, em sua concepção, são necessárias para a existência do sistema capitalista: contabilidade racional do capital; liberdade de mercado; trabalho livre; tecnologia racional, ou seja, “tecnologia que se reduza a cálculos o máximo possível, o que implica em mecanização” (MACFARLANE, 1989, p. 272); e lei racional²². (MACFARLANE, 1989, p. 271).

Nas palavras de Weber, “a forma capitalista de organização industrial, a fim de operar racionalmente, precisa contar com uma administração e julgamentos racionais”. (WEBER, 1961 *apud* MACFARLANE, 1989, p. 272).

A esse respeito, Georges Ripert (2002, p. 369) expressa:

[...] em nosso Código [...], a vida moral não tem quase lugar. Não há problema, nas relações de família, senão de regime matrimonial ou sucessões, na tutela, senão de proteção dos bens. [...] O direito dos contratos não conhece mais o justo preço nem a lesão. O direito da responsabilidade não faz caso da intenção culposa e não admite senão reparação pecuniária.

Dessa forma, pode-se dizer que, o mesmo espírito que fomenta o sistema capitalista, ou seja, o ‘espírito de empresa’, é aplicável ao sistema normativo.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme foi possível observarmos, através da breve pesquisa realizada, o direito que conhecemos e com o qual operamos, tem muito em comum com o modelo capitalista vigente, uma vez que é esse instituto normativo que o legitima e o mantém.

No sistema capitalista atual, a qualidade do direito é determinada por um fator determinante: o econômico.

Demonstramos o quanto está o direito intimamente ligado aos propósitos capitalistas, tentando desmistificar a aura humanista-social com a qual ele se apresenta e se infiltra na sociedade, mediante a dominação – exercida pela coerção estatal e pela ideologia hegemônica – por parte dos detentores da propriedade privada em relação aos que lhes alienam sua força de trabalho. Ao invés daquele instrumento de equilíbrio social, imaginado pelos modernos como alternativa racional ao estado de natureza, o direito mostra-se como agente que, reforçando a dominação, pune aqueles que não fazem parte da elite do poder. Nessa perspectiva é que parece ter sentido considerar em xeque o império dos direitos fundamentais,

²² Poderíamos acrescentar ainda, a alienação psicológica, enfatizada por Marx e a individualização da família, matéria de estudo de Friedrich Engels.

porque assentados no individualismo liberal, cuja base teórica possui razões materiais bem distantes da nobreza com que usualmente eles nos são apresentados.

É neste exato sentido que se pode dizer que, a seu cabo, a pesquisa confirmou a hipótese inicial de que existe, de fato, um antagonismo entre as concepções de sociedade que, ou a explicam a partir do homem e de suas paixões, ou a partir da própria sociedade, daí então explicando o homem. Tendo sido a primeira a que passou a impor-se no Ocidente desde a vitória das revoluções burguesas, a ordem jurídica que tal concepção forjou assenta-se na teorização dos direitos individuais, tornados fundamentais e supremos. Tais direitos, porém, após ‘devidamente’ desvendados pela análise materialista, passam a ser compreendidos na sua qualidade de instrumentos, principalmente a serviço de interesses privados orbitando em torno da propriedade individual, que delineia, afinal de contas, os contornos do modelo produtivo vigente.

Basicamente, após essa pesquisa, pode-se afirmar que o direito é um instrumento elitizado, burguês, que detém uma finalidade maior, ou seja, servir aos propósitos daqueles que o instituíram em sociedade em busca do ganho individual, por meio da exploração do trabalho da maioria. Nesse quadro fica em xeque a teoria dos direitos fundamentais, que são essencialmente individuais e foram engendrados como parte de uma estrutura de pensamento tendente a legitimar um determinado modelo de sociedade.

REFERÊNCIAS

ALTHUSSER, Louis. *Ideologia e aparelhos ideológicos do estado*. Tradução de Joaquim José de Moura Ramos. 3. ed. Lisboa: Editorial Presença, 1980.

CASTRO, Celso Antonio Pinheiro de. *Sociologia do direito: fundamentos de sociologia geral; sociologia aplicada ao direito*. 8. ed., 5. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009.

CATANI, Afrânio Mendes. *O que é capitalismo*. Coleção primeiros passos. 4. vol. São Paulo: Brasiliense, 1980.

CHAMBERLAIN, John. *As raízes do capitalismo*. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Fundo de cultura, 1964.

CHAUÍ, Marilena. *O que é ideologia*. 42. ed. Coleção primeiros passos. 13. vol. São Paulo: Brasiliense, 1997.

DOBB, Maurice. *A evolução do capitalismo*. Tradução de Manuel do Rêgo Braga. 3. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

FONTOURA, Amaral. *Introdução à sociologia*. 5. ed. 2. impre. vol. 1, Porto Alegre: Editora Globo, 1975.

_____. *Introdução à sociologia*. 5. ed. 2. impre. vol. 2, Porto Alegre: Editora Globo, 1975.

GENTIL, Plínio Antônio Britto. *A educação pelo castigo na perspectiva da religião católica e do direito penal*. Tese. Doutorado em Fundamentos da Educação. Universidade Federal de São Carlos. Programa de Pós-Graduação em Educação, 2009.

GRAU, Eros Roberto. *Ordem econômica na constituição de 1988, a: interpretação e crítica*. SÃO PAULO: Malheiros, 2004.

HEILBRONER, Robert L. *A natureza e a lógica do capitalismo*. São Paulo: Ática, 1988.

HUBERMAN, Leo. *História da riqueza do homem*. Tradução de Waltensir Dutra. 21. ed. rev. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

HUNT, E. K. *História do pensamento econômico*. Uma perspectiva crítica. Tradução de José Ricardo Brandão Azevedo. 7. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1981.

_____. SHERMAN, Howard J. *História do pensamento econômico*. Tradução de Jaime Larry Benchimol. 13. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1995.

MACFARLANE, Alan. *A cultura do capitalismo*. Tradução de Ivo Korytowki. Rio de Janeiro: Jorge Zahar editor, 1989.

MASCARO, Alysson Leandro. *Crítica da legalidade e do direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

_____. *Filosofia do direito*. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. *Introdução à filosofia do direito: dos modernos aos contemporâneos*. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. *Introdução ao estudo do direito*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. Tradução de Luis Claudio de Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

_____. *Manifesto comunista*. Tradução de Álvaro Pina. 1. ed., 4. reimpr. São Paulo: Boitempo Editorial, 2005.

_____. *Manuscritos econômico-filosóficos e outros textos escolhidos*. Tradução de José Carlos Bruni (*et al.*). 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978. (Os pensadores).

_____. *O capital*. Crítica da economia política. Vol. 1. Livro primeiro. O processo de produção do capital. Tomo 1. (prefácios e capítulos I a XII). Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

_____. *O capital*. Edição condensada. Tradução e condensação de Gabriel Deville. 3. ed. Bauru: Edipro, 2008. (Série Clássicos Edipro).

MOREIRA, Vital. *A ordem jurídica do capitalismo*. 4. ed. Lisboa: Caminho, 1987.

NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e direito*. Um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2008.

PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo*. Coimbra: Centelha, 1977.

RICARDO, David. *Princípios de economia política e tributação*. Tradução de Paulo Henrique Ribeiro Sandroni. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

RIPERT, Georges. *Aspectos jurídicos do capitalismo moderno*. Campinas: Red Livros, 2002.

SANTOS, Mário Ferreira dos. *O problema social*. São Paulo: Logos, 1964.

SCURO, Pedro Neto. *Manual de sociologia geral e jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1996.

SINGER, Paul. *O capitalismo*. Sua evolução, sua lógica e sua dinâmica. São Paulo: Moderna, 1987.

SMITH, Adam. *A riqueza das nações*. Investigação sobre sua natureza e suas causas. Tradução de Luiz Baraúna. Vol. I. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

_____. *A riqueza das nações*. Investigação sobre sua natureza e suas causas. Tradução de Luiz Baraúna. Vol. II. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

SOUZA, J. C. Martins de. *Economia política*. História dos fatos econômicos. Conceitos fundamentais. 2. ed. São Paulo: José Bushatsky editor, 1971.

TOMAZI, Nelson Dacio (coord.) et. al. *Iniciação à sociologia*. São Paulo: Atual, 1993.

TRINDADE, José Damião de Lima. *História social dos direitos humanos*. São Paulo: Peirópolis, 2002.

WEBER, Max. *A ética protestante e o "espírito" do capitalismo*. Tradução de José Marcos Mariani de Macedo. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). *Fundamentos de história do direito*. 3. ed. rev. e ampli. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____. *Ideologia, estado e direito*. 4. ed. ver., atual. e ampli. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.